

PORTARIA Nº 3.065/SRA, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018.

Aprova o Compêndio de Elementos de Fiscalização - CEF da Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo 00058.542824/2017-43,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Compêndio de Elementos de Fiscalização - CEF Resolução nº 350, de 2014, referente à Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. A versão pública do CEF de que trata esta Portaria encontra-se disponível na página “Legislação” juntamente à Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014.

Art. 2º No caso de constatação de nova infração ao mesmo requisito normativo, ocorrida no prazo estabelecido pelo respectivo Elemento de Fiscalização - EF, será aplicada providência administrativa sancionatória adicionalmente à providência administrativa definida no CEF.

Art. 3º Os relatos voluntários de deficiências não intencionais em segurança operacional, perigos ou ocorrências devem ser incentivados, assegurado o sigilo da fonte e examinados na adoção de providências sancionatórias.

Art. 4º Este CEF não se aplica ao exercício das atividades de fiscalização de natureza de ação fiscal, conforme definição constante na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, art. 2º, inciso III, alínea “b”.

Parágrafo único. Para as infrações detectadas no âmbito das atividades de ação fiscal, de competência da Superintendência de Ação Fiscal (SFI), será necessariamente aplicada a providência administrativa sancionatória, a qual pode ser acompanhada de providência acautelatória, a depender da constatação de existência de risco iminente.

Art. 5º Esta Portaria aplica-se a todas as fiscalizações em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que tange ao tipo de providência administrativa aplicada.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 1.176/SRA, de 31 de março de 2017, publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS, v.12, nº 14 de 7 de abril de 2017.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 4 de dezembro de 2018.

TIAGO SOUSA PEREIRA

ANEXO À PORTARIA Nº 3.065/SRA, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018.

Compêndio de Elementos de Fiscalização - CEF Resolução nº 350, de 2014.

Código	Título	Enquadramento Normativo	Situação Esperada	Tipificação de não conformidade	Aplicabilidade	Providência administrativa	Prazo ⁱ
						Preventiva/ Sancionatória/ Acautelatória	
1	Concessão de descontos das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso e permanência e dos preços unificado e de permanência.	Art. 3º § 1º	Havendo concessão de descontos das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso e permanência e dos preços unificado e de permanência, estes serão baseados em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como horário, dia, temporada, facilidades disponíveis e nível de serviço.	Concessão de descontos das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso e permanência e dos preços unificado e de permanência de acordo baseado em critérios discriminatórios ou não objetivos	Aeroportos públicos que não tenham sido delegados por meio de ato de autorização, contrato de concessão ou convênio de delegação firmado junto a Estados, Municípios, Distrito Federal e Comando da Aeronáutica.	Preventiva	12 meses
2	Majoração das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso e permanência e dos preços unificado e de permanência.	Art. 3º § 2º	Havendo majoração dos valores das tarifas aeroportuárias de conexão, pouso e permanência e dos preços unificado e de permanência, estas deverão ser majoradas em no máximo 100% (cem por cento) acima do teto fixado.	Majoração das tarifas em percentual superior a 100% do teto estabelecido.	Aeroportos públicos que não tenham sido delegados por meio de ato de autorização, contrato de concessão ou convênio de delegação firmado junto a Estados, Municípios, Distrito Federal e Comando da Aeronáutica.	Preventiva	12 meses
3			Havendo majoração dos valores das tarifas aeroportuárias de conexão, pouso e permanência e dos preços unificado e de permanência, esta deverá ocorrer com base em critérios objetivos e não discriminatórios.	Majoração das tarifas utilizando critérios não objetivos e/ou discriminatórios.		Preventiva	12 meses
4			Eventual majoração das tarifas aeroportuárias não pode implicar em um valor médio superior ao valor máximo estabelecido pela ANAC.	Valor médio das tarifas aeroportuárias MUITO superior ao valor máximo estabelecido pela ANAC.		Preventiva	12 meses
				Valor médio das tarifas aeroportuárias POUCO superior ao valor máximo estabelecido pela ANAC.			

5	Publicação dos novos tetos tarifários em caso de alteração das tarifas cobradas.	Art. 5º §§ 1º e 2º	Informar à população e aos usuários em geral, sempre que houver alteração das tarifas cobradas, o novo valor e a data de vigência com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, contados a partir da publicação dos novos tetos tarifário.	Não informar à população sobre as alterações dos tetos tarifários com antecedência mínima de 30 dias a partir da publicação dos novos valores.	Aeroportos públicos que não tenham sido delegados por meio de ato de autorização, contrato de concessão ou convênio de delegação firmado junto a Estados, Municípios, Distrito Federal e Comando da Aeronáutica.	Preventiva	12 meses
6	Divulgação das tabelas vigentes com os valores tarifários adotados pelo operador aeroportuário.	Art. 5º § 3º	Manter atualizadas e disponibilizadas nos aeroportos e em seu sítio eletrônico as tabelas vigentes com os valores tarifários praticados pelo operador aeroportuário.	Não manter atualizadas e disponibilizadas nos aeroportos e em seu sítio eletrônico as tabelas vigentes com os valores tarifários praticados pelo operador aeroportuário.	Aeroportos públicos que não tenham sido delegados por meio de ato de autorização, contrato de concessão ou convênio de delegação firmado junto a Estados, Municípios, Distrito Federal e Comando da Aeronáutica.	Preventiva	12 meses
7	Prazo de manutenção das tabelas tarifárias utilizadas pelos operadores aeroportuários.	Art. 5º § 4º	Manter por um período de dois anos, no aeroporto e em seu sítio eletrônico, as tabelas tarifárias utilizadas pelos operadores aeroportuários.	Não manter por um período de dois anos, no aeroporto e em seu sítio eletrônico, as tabelas tarifárias utilizadas pelos operadores aeroportuários.	Aeroportos públicos que não tenham sido delegados por meio de ato de autorização, contrato de concessão ou convênio de delegação firmado junto a Estados, Municípios, Distrito Federal e Comando da Aeronáutica.	Preventiva	12 meses
8	Arrecadação e recolhimento das tarifas aeroportuárias.	Art. 10 §1º	Empresas aéreas devem arrecadar e repassar as tarifas aeroportuárias ao aeroporto.	Empresas aéreas não arrecadam as tarifas de embarque	Empresas aéreas.	Preventiva	12 meses
				Empresas aéreas não repassam os valores das tarifas de embarque ao aeroporto.		Preventiva	12 meses
9	Valores praticados das tarifas de conexão, pouso e permanência e dos preços unificado e de permanência, domésticos ou internacionais.	Art. 11	Praticar os valores das tarifas de conexão, pouso e permanência e dos preços unificado e de permanência, domésticos e internacionais, de acordo com a tabela vigente na data da prestação dos serviços.	Praticar os valores das tarifas de conexão, pouso e permanência e dos preços unificado e de permanência, domésticos e internacionais, diferentes dos valores vigentes na data da prestação dos serviços.	Aeroportos públicos.	Preventiva	12 meses
10	Fornecimento de informações necessárias à arrecadação das tarifas aeroportuárias.	Art. 12	Fornecimento, pelas empresas aéreas de todas as informações necessárias para a devida arrecadação das tarifas aeroportuárias conforme padrão definido pelo operador aeroportuário.	Não fornecimento, pelas empresas aéreas, de todas as informações necessárias para a devida arrecadação das tarifas aeroportuárias conforme padrão definido pelo operador aeroportuário	Empresas aéreas.	Preventiva	12 meses
				Fornecimento, pelas empresas aéreas, de informações incompletas ou incorretas para fins de		Preventiva	12 meses

				arrecadação das tarifas aeroportuárias			
11	Transparência de cobrança para fins de contagem dos dias úteis de armazenagem da carga importada e a ser exportada e cobrança das respectivas tarifas.	Art. 13, § único	Haver transparência quanto às regras de cobrança, bem como demonstrar que o terminal de carga estava em efetivo funcionamento, nos termos do caput, para fins de contagem dos dias úteis de armazenagem da carga importada e a ser exportada e cobrança das respectivas tarifas, pelo Administrador Aeroportuário.	O Administrador Aeroportuário não dar transparência à cobrança das tarifas de armazenagem da carga importada e a ser exportada.	Aeroportos públicos.	Preventiva	12 meses
				O Administrador Aeroportuário não demonstrar que o terminal de carga estava em efetivo funcionamento, para fins de contagem dos dias úteis de armazenagem da carga importada e a ser exportada e cobrança das respectivas tarifas.		Preventiva	12 meses
12	Cobrança do adicional do FNAC.	Art. 15	Realizar a cobrança do Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC juntamente com as tarifas.	Não cobrar os adicionais do FNAC.	Empresas aéreas.	Preventiva	12 meses
				Cobrar os adicionais do FNAC em momento diferente da cobrança das tarifas.		Preventiva	12 meses

ⁱ Uma vez ocorrida nova infração dentro do prazo estipulado no EF, será necessariamente aplicada a providência administrativa sancionatória, conforme disposto no art. 2º da Portaria que dispõe sobre o CEF da Resolução nº 350/2014.